



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001961/2010-59
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.379 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIALPREVIDENCIÁRIA
Recorrente FELIPE RAPHAEL PASCOAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE INSCREVER SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever segurado empregado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.50 a 52 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 44 a 47) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.294.685-2 no valor de R\$ 1.431,79 (hum mil, quatrocentos e trinta e um e setenta e nove centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.06 e 7 a cobrança refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo sido a conduta do recorrente tipificada no Código de Fundamentação Legal 56.

Atesta o relatório fiscal que a empresa apresentou recibo de salário de jul/2009 do segurado JORGE LUIZ DA SILVA, assim, a empresa deixou de inscrever o Sr. Jorge Luiz da Silva como segurado empregado, não formalizando o contrato de trabalho do mesmo através do registro no livro de Registro de Empregados e na CTPS, o que constitui infração do RPS.

Em razão dessa conduta, foi aplicada a multa prevista no art. 133 e art. 134, da Lei nº8.213/91, combinado com o art. 283, “caput” e art. 373, § 2º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Desta autuação, o recorrente foi notificado em 25/08/2010 e apresentou impugnação às fls. 40 a 42, alegando:

-Que este procedimento não pode ser admitido, em especial em relação a uma pequena empresa, optante e incluída no Simples Nacional;

- Que Ainda, é insubsistente e improcedente a ação fiscal;

Por fim, requereu a improcedência da autuação e a consequente anulação.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-31.366 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/07/2009

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever segurado empregado junto à Previdência Social.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A empresa optante pelo, SIMPLES NACIONAL não está dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Processo nº 10630.001961/2010-59
Acórdão n.º **2403-001.379**

S2-C4T3
Fl. 57

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 50 a 52, alegando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO:**I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:**

O recorrente alega que o segurado Jorge Luiz da Silva não estava inscrito em julho de 2009 e o fisco exigiu o recolhimento da multa baseando-se em um único documento encontrado relativo ao mês referente.

Todavia, vale destacar que o documento de fls. 7 é irrefutável como prova de que o segurado Jorge Luiz da Silva prestou serviço como servente de pedreiro na competência de julho de 2009. Em declaração feita pelo recorrente, não foram encontrados mais nenhum documento relativo ao segurado (fls. 8).

Desse modo, não deve prosperar o argumento da empresa recorrente quando afirma que o prestador de serviço (Jorge Luiz da Silva) não foi inscrito por ela na folha. A contratação, geralmente, obriga a empresa a inscrever o prestador como segurado empregado. Entretanto, destaco que a legislação previdenciária determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviço, que seja esta uma única vez.

Sendo assim, reputa-se ocorrida a infração ao art.18, I, e parágrafo 1 do Regulamento da Previdência Social

Art.18.Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

V – facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório

§1ª-A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O descumprimento da obrigação acessória acima determina o pagamento de quantia nos moldes dos arts.133 e 134 Lei nº 8.213/91, e art.283, *caput*, combinado com o parágrafo 2 e art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

Art.133.A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Art.134.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Além disso, previu o art.283 do Regulamento da Previdência Social que as infrações da Lei n 8.213/91 que não tenham penalidades específicas terão como base os valores expressos no Regulamento:

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§2º-A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito.

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Pelo exposto, considerando que não houve inscrição de 1 segurado e considerando que o valor de R\$ 1.431,79 (hum mil, quatrocentos e trinta e um e setenta e nove centavos), no momento da autuação sofreu atualização nos termos do art.373 do Regulamento da Previdência Social, entendo que a infração deverá ser mantida em todos os seus termos pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.